

ASSUNTO:	Da possibilidade de os membros da assembleia intermunicipal receberem senhas de presença nas reuniões extraordinárias	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_3017/2018	
Data:	19-03-2018	

Pelo Ex^o Primeiro Secretário de Comunidade Intermunicipal foi solicitado parecer acerca do direito a senhas de presença por parte dos membros da assembleia intermunicipal, nas reuniões extraordinárias.

Cumpra, pois, informar:

Na vigência da Lei n^o 45/2008, de 27 de agosto (diploma atualmente revogado pelo art.º 3º da Lei n^o 75/2013, de 12 de setembro), o funcionamento das Comunidades Intermunicipais (CIM) regulava-se, em tudo o que não estivesse previsto nessa lei, pelo regime jurídico aplicável aos órgãos municipais (cfr. art.º 9º).

No caso presente a questão colocada não se prende diretamente com o funcionamento dos órgãos da CIM, mas com o direito a senhas de presença por parte dos membros da assembleia intermunicipal.

Acerca desta temática, no âmbito da Lei n^o 45/2008, a então Direção Geral da Administração Local (DGAL) elaborou o ofício circular n^o 1670, de 13/04/2009¹, com o seguinte teor:

“1. A Lei n^o 45/2008, de 27 de Agosto, que estabelece o regime jurídico do associativismo municipal, não dispõe directamente sobre a percepção de senhas de presença, ajudas de custo e subsídio de transporte aos membros dos órgãos deliberativos das comunidades intermunicipais (CIM).

2. No entanto, o artº 9º da mesma Lei dispõe que “o funcionamento das CIM regula-se, em tudo quanto não esteja previsto na presente lei, pelo regime jurídico aplicável aos órgãos municipais”.

3. Nos termos conjugados do disposto no artº 9º da Lei n^o 45/2008, e, com as devidas adaptações, no n^o 3 do artº 52º-A da Lei n^o 169/99, de 18 de Setembro, e nos artºs 5º, 10º, 11º, 12º e 24º da Lei n^o 289/87, de 30 de Junho, os membros dos órgãos deliberativos das comunidades intermunicipais (CIM) têm direito ao pagamento de senhas de presença, ajudas de custo e subsídio de transporte, nos mesmos moldes que os membros das assembleias municipais, devendo os respectivos encargos ser suportados pelo orçamento intermunicipal.

4. Os órgãos das CIM dispõem de autonomia estatutária, regulamentar, administrativa e financeira para regular as situações descritas, nos termos do disposto nos artºs 11º, 13º, 16º e 19º e 26º da Lei n^o 45/2008.”

¹ Que se encontrou disponível em www.portalautarquico.pt, em Informação Técnica, Circulares.

Entretanto, com a entrada em vigor do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro², esta questão encontra-se clarificada no n.º 1 do art.º 87º que determina que os “*membros da assembleia intermunicipal têm direito a uma senha de presença pela participação nas reuniões ordinárias, calculada nos termos aplicáveis ao pagamento das senhas de presença abonadas aos membros das assembleias municipais.*”

Ora, o n.º 4 do art.º 83º do mesmo diploma legal, a assembleia intermunicipal reúne ordinariamente 2 vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada nos termos dos respetivos Estatutos [vd. n.º 2 do art.º 9º dos Estatutos da Comunidade Intermunicipal que ora nos ocupa (adiante designada CIM), que especifica que a assembleia intermunicipal pode ainda reunir-se extraordinariamente por iniciativa da respetiva mesa ou quando requerida pelo Presidente do Conselho Intermunicipal, em execução de deliberação deste ou por um terço dos seus membros].

Nesta conformidade, os membros da assembleia intermunicipal só têm direito a auferir senhas de presença pela sua participação **nas duas reuniões ordinárias anuais**, estando excluída do pagamento de senhas de presença a participação em reuniões extraordinárias. De facto, a propósito do disposto no art.º 87º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, esta Direção de Serviços já informou o seguinte:

“Estas normas legais não são passíveis de uma interpretação extensiva que permita o pagamento de senhas de presença nas reuniões extraordinárias, atendendo a que, pelo recurso ao “elemento histórico” da hermenêutica jurídica, somos forçados a concluir que há uma perfeita coincidência entre a letra da lei e a intenção do legislador.

Neste sentido está o Acordo entre o Governo de Portugal e a Associação Nacional de Municípios Portugueses sobre as Propostas de Lei de Finanças Locais e de Atribuições e Competências das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, celebrado em 24 de Julho de 2013³, pelo qual as partes se comprometeram, designadamente, a

«Racionalizar o funcionamento da Assembleia Intermunicipal através das seguintes alterações ao regime em vigor:

- i) (...)*
- ii) (...)*
- iii) Limitar as despesas com as reuniões da assembleia, excluindo o pagamento de ajudas de custo e restringindo o pagamento de senhas de presença às duas reuniões ordinárias de cada ano;» (Sublinhado nosso)”*

² ² Alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

³ “O texto deste acordo pode ser consultado no website da Assembleia da República (www.parlamento.pt), constando dos documentos que integram os trabalhos parlamentares relativos à Proposta de Lei n.º 104/XII.”

Acresce referir que, mesmo sendo legalmente admissível a atribuição deste abono pela participação nas duas reuniões ordinárias anuais do órgão deliberativo da CIM, a verdade é que é calculado “*nos termos aplicáveis ao pagamento das senhas de presença abonadas aos membros das assembleias municipais*”(cfr. nº I do art.º 87º do Anexo I à Lei nº 75/2013, “*in fine*”).

Assim, o direito a senhas de presença apenas será devido relativamente a cada **reunião ordinária** do respetivo órgão a que os membros da assembleia intermunicipal **compareçam e em que participem**⁴ (cfr. nº I do art.º 10º da Lei nº 29/87, de 30 de junho⁵, “*in fine*”), isto é, é necessário que “*se pronunciem sobre todos os pontos da respetiva agenda*”.

Tendo em consideração o exposto, e respondendo concretamente à questão que nos foi formulada, concluímos que não é devido o pagamento de senhas de presença pela participação dos membros da assembleia intermunicipal nas reuniões extraordinárias deste órgão deliberativo, por uma interpretação “*a contrario*” do consignado no nº I do art.º 87º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

⁴ Neste sentido foi aprovada uma conclusão em Reunião de Coordenação Jurídica realizada em Setembro de 2001.

⁵ Alterada pela Lei nº 97/89, de 15 de dezembro; pela Lei nº 1/91, de 10 de janeiro; pela Lei nº 11/91, de 17 de maio; pela Lei nº 11/96, de 18 de abril; pela Lei nº 127/97, de 11 de dezembro; pela Lei nº 50/99, de 24 de junho; pela Lei nº 86/2001, de 10 de agosto; pela Lei nº 22/2004, de 17 de junho; pela Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro (que também a republicou) e pela Lei nº 53-F/2006, de 29 de dezembro.